Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 513/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13073/2016
PROTOCOLO	: 1711429
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICIONADO	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM O MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvada a elaboração de notas explicativas genéricas e falha nas Demonstrações Contábeis, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o que impõe recomendação aos atuais responsáveis para que observe com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, de acordo com as normas de contabilidade pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar em **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Márcio Campos Monteiro**, por não elaborar as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas às mesmas na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que observe com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, de acordo com as normas de contabilidade pública supracitadas.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul à época, Senhor *Márcio Campos Monteiro*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (Análise nº 25777/2016, f. 100 a 108).

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 359/2018, f. 110 a 124, apontando:

> a) Ausência da indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior às DCASP; e
>
> b) Inadequação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contrariando o disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e que atente ao processo de elaboração das demonstrações contábeis nos exercícios financeiros seguintes, bem como à elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que são parte integrante destas.

Pronunciou-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado devesse tomar conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria, com vistas à adequada a instrução do feito e oportunizando sanar as impropriedades relatadas (Despacho nº 33958/2018, f. 125-126).

Ato contínuo determinei a intimação do responsável para conhecimento e, desejando, que encaminhasse os documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 39256/2018, f. 127-128.

Foi encaminhado o Termo de Intimação nº 11083/2017, ao Senhor *Márcio Campos Monteiro*, para que procedesse aos esclarecimentos solicitados (f. 129),

que se manifestou encaminhando os documentos acostados nestes autos às f. 135 a 137.

Retornando à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 5837/2019 (f. 139 a 145), que ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente e ressalva quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com o disposto na Portaria STN nº 634/2013, que dispôs que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, ou seja, pelo julgamento das contas como regular com ressalvas e orientação ao jurisdicionado para cumprir, na íntegra, com o disposto na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 19864/2019, f. 146 a 150, no qual relatou a análise realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu pela regularidade das contas apresentadas e o parecer da Auditoria opinando pela regularidade com ressalvas e recomendações aos responsáveis, pelos motivos acima relatados. Concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalva e recomendação para o atual gestor para, ao confeccionar as Demonstrações Contábeis dos exercícios seguintes, cumpra na íntegra, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter a esta Corte de Contas as Notas Explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, constando, ainda, a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor *Márcio Campos Monteiro*, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul à época.

Em que pese o envio das justificativas e documentos pelo responsável em decorrência da intimação que lhe fora endereçada, as ressalvas apontadas pela

Auditoria as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas se mantiveram.

Não obstante, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações. Nesse passo, ressalvo a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica e a ausência do preenchimento, nas DCASP, dos valores correspondentes ao exercício anterior, mormente se considerar a consolidação das contas feita pelo Governo do Estado, que inclui a presente unidade gestora, a qual cumpriu todas as formalidades quanto a este particular.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Conforme salientado pela Auditoria, a publicação das Notas Explicativas deve ocorrer conjuntamente com as Demonstrações Contábeis bem como dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratar de peças obrigatórias das prestações de contas, sob o risco de infringir as normas legais e regimentais.

Ressalvo também a apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as DCASP, anotando aqui que esta Corte de Contas flexibilizou o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da migração dos seus planos de contas para os novos formatos.

Recomenda-se o atual gestor e ao contador cuidarem para o aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a elaboração destas, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, os seguintes fatos induzem

ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

a) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas em desacordo com o MCASP; e,

b) Demonstrações Contábeis elaboradas em desacordo com o MCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma genérica, e pela elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul*, responsabilidade do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul à época, Senhor Márcio Campos Monteiro, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por não elaborar as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas às mesmas na forma disposta na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo Fundo de Provisão de Recursos de Mato Grosso do Sul, para que observe com rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, de acordo com as normas de contabilidade pública supracitadas;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;